

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 31/2026

AUTOR: Poder Legislativo

RELATOR: CLEVERSON BARON DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026, de autoria da Mesa Diretiva, que propõe alterações na Lei Municipal nº 2.755, de 11 de fevereiro de 2025, com a finalidade de atualizar os valores do vale-alimentação e do vale-natalino concedidos aos servidores do Poder Legislativo, bem como aperfeiçoar dispositivos relativos à concessão e ao desconto proporcional do benefício quando houver percepção de diária que inclua indenização de despesas com alimentação.

A proposição estabelece que o vale-alimentação será concedido aos servidores efetivos, comissionados e temporários da Câmara Municipal, fixando os seguintes valores:

- R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) mensais aos servidores que recebem remuneração de até R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais);
- R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) mensais aos servidores que recebem remuneração superior a R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Também estabelece que o vale-natalino será fixado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se a previsão de reajuste anual pelo INPC acumulado do período, conforme redação proposta.

A matéria ainda disciplina, por meio dos §§ 5º e 6º do art. 2º, o desconto proporcional do vale-alimentação quando o servidor receber diária que contemple despesas com alimentação, determinando que o desconto corresponda a $\frac{1}{22}$ (um vinte e dois avos) do valor mensal do benefício por dia indenizado e seja realizado no ato do pagamento da respectiva diária.

É importante destacar que os valores propostos para o vale-alimentação e para o vale-natalino são os mesmos atualmente pagos aos servidores do Poder Executivo Municipal, buscando-se, portanto, estabelecer tratamento equivalente entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal, observadas as respectivas legislações e estruturas administrativas.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, verifica-se que a matéria está inserida na competência do Poder Legislativo Municipal, especialmente no que diz respeito à organização e ao funcionamento de seus serviços e à disciplina das vantagens concedidas aos seus servidores.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 42, inciso I, estabelece que compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, propor projetos de resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando por lei os respectivos vencimentos.

A iniciativa da proposição pela Mesa Diretora mostra-se, portanto, compatível com a autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal e com sua competência para propor normas relacionadas ao regime jurídico e às vantagens de seus servidores, especialmente quando a matéria envolve alteração de benefício já instituído por lei municipal específica.

No tocante à legalidade, o projeto não cria benefício de forma dissociada da legislação vigente, mas altera valores e aperfeiçoa regras de concessão de benefícios já previstos na Lei Municipal nº 2.755/2025, preservando sua natureza indenizatória e estabelecendo critérios objetivos para sua concessão e para o desconto proporcional em razão da percepção de diárias que já incluam verba destinada à alimentação.

A previsão constante dos §§ 5º e 6º mostra-se juridicamente adequada, uma vez que busca evitar a duplicidade de indenização da mesma despesa. Assim, quando o servidor receber diária que inclua indenização de despesas com alimentação, haverá o correspondente desconto proporcional do vale-alimentação, na razão de 1/22 do valor mensal para cada dia indenizado.

A redação proposta também esclarece que o desconto será efetuado no ato do pagamento da respectiva diária, mediante compensação do valor correspondente ao benefício de alimentação, conferindo maior objetividade ao procedimento e evitando interpretação de que o desconto deverá ocorrer diretamente na folha de pagamento mensal do servidor.

Quanto aos valores estabelecidos, observa-se que a proposição busca promover isonomia material entre os servidores do Poder Legislativo e os servidores do Poder Executivo Municipal, uma vez que o reajuste de R\$ 40,00 (quarenta reais) para o vale-alimentação, bem como o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o vale-natalino, correspondem aos valores concedidos aos servidores do Poder Executivo.

A adoção dos mesmos valores contribui para conferir maior uniformidade à política de benefícios no âmbito da Administração Pública Municipal, sem afastar a autonomia administrativa e legislativa própria de cada Poder.

Também não se identifica, no texto analisado, disposição que implique incorporação do benefício à remuneração ou aos proventos dos servidores, permanecendo expressamente consignado o seu caráter indenizatório, em consonância com a natureza própria do auxílio-alimentação.

No aspecto da técnica legislativa, a proposição apresenta estrutura adequada, identificando expressamente os dispositivos alterados e mantendo a numeração dos parágrafos de forma coerente, com a criação dos §§ 5º e 6º. A redação dos dispositivos permite compreender os critérios de concessão, atualização e desconto dos benefícios.

Assim, diante do exposto, considerando a competência legislativa e administrativa da Câmara Municipal, a iniciativa da Mesa da Câmara, a compatibilidade da matéria com a Lei Orgânica Municipal, a adequação jurídica das alterações propostas e a observância dos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade, manifesto parecer favorável a tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026, por entender que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Capitão Leônidas Marques, 13 de agosto de 2026.


CLEVERSON BARON DOS SANTOS

Relator

CONCLUSÃO

A Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada em 13 de agosto de 2026, após estudo e discussão, manifestou-se “PELAS CONCLUSÕES” do relator, Vereador Cleverson Baron dos Santos, estando favorável à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026.

Sala de Comissões, 13 de agosto de 2026.



Francisco Jair de Campos

Presidente



Cleverson Baron dos Santos
Relator



Revair José Rodrigues
Membro